



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006528-75.2024.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, é embargada GRAZIELE PINOTTI PEDROSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1006528-75.2024.8.26.0007/50000
Comarca: Capital - Foro Regional de Itaquera - 4ª Vara Cível
Embargante: Itapeva XI - Multicarteira Fundo de
Investimento
em Direitos Creditórios Não-Padronizados
Embargada: Graziele Pinotti Pedroso

Voto nº 11.171

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS
REJEITADOS.

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração. Omissão quanto à apuração de prática de advocacia predatória pelo advogado da embargada.

II. Questão em Discussão:

Verificar a existência de omissão no Acórdão embargado, especificamente sobre a prática de advocacia predatória.

III. Razões de Decidir:

Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC, especialmente a alegada omissão.

Análise adequada das questões submetidas, não havendo omissão, mas mera irresignação da embargante.

IV. Dispositivo e Tese:

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não servem para reapreciação de prova. 2. Ausência de omissão.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré contra o v. Acórdão de fls. 273/282, que negou provimento ao recurso interposto pela autora.

Sustentou, em síntese, a existência de omissão no Julgado embargado, face a suposta ausência de apreciação do pedido de apuração de prática de advocacia predatória pelo advogado da embargada. Requereu o acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado, uma vez que não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente a alegada omissão.

O Acórdão guerreado bem analisou as questões submetidas a julgamento, de acordo com os fatos narrados, as documentações coligidas aos autos e o posicionamento jurisprudencial aplicável, deixando explícitas as razões de seu convencimento, não havendo, portanto, que se falar em omissão, mas em mera irresignação da embargante com a conclusão adotada no julgado, consoante se verifica especialmente dos seguintes excertos:

“Quanto ao pedido de condenação da Apelante à litigância de má-fé e predatória, não há elementos nos autos que comprovem a intenção da Apelante de utilizar o processo de forma abusiva ou desleal. A Apelante exerceu seu direito de ação, buscando a tutela jurisdicional para a resolução de seu conflito, não havendo indícios de má-fé ou de judicialização predatória a ensejar a condenação.” (fl. 277)

Como é cediço, os embargos declaratórios se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (*in* “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Ademais, não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no Acórdão embargado, dos dispositivos legais invocados pelo embargante.

Acrescente-se, ainda, que restam incluídos no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art. 1025, do CPC.

Saliente-se, por fim, que toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto,
REJEITO os embargos de declaração.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora